Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00320/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	7499/2005
PROTOCOLO	**:**	817951
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	PAULO JUNGES ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 02/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURIDICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 71.500,00
SESSÃO	**:**	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 16-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2005, celebrado entre o Município de Tacuru/MS, CNPJ/MF nº 03.888.989/0001-00, neste ato representada pela seu Prefeito, Senhor Cláudio Rocha Barcelos, CPF/MF nº 098.097.958-74, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Paulo Junges Advogados Associados, CNPJ/MF nº 06.289.282/0001-75, representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor Paulo Lotário Junges, CPF/MF nº 046.220.958-07, como contratada, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por apresentar divergências de natureza orçamentária e financeira, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, o Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Tacuru/MS, à época, Senhor Cláudio Rocha Barcelos, CPF/MF nº 098.097.958-74;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputada ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos, CPF/MF nº 098.097.958-74, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv